



LEI Nº 3.354, DE 22 DE JANEIRO DE 2013.

Dispõe sobre a Regulação do Uso do Terminal Rodoviário Municipal pelas Empresas Concessionárias de Transporte Coletivo Intermunicipal e Interestadual de Passageiros, e dá outras providências.

O Povo de Três Pontas-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA

Art. 1º A Estação Rodoviária do Município de Três Pontas, administrada pelo Município, objetiva centralizar as linhas municipais, exceto as exclusivamente urbanas de transporte coletivo rodoviário.

Art. 2º Para manutenção da Estação Rodoviária será cobrada uma tarifa a ser paga pelos concessionários e empresas de transporte com estabelecimento no terminal.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, por decreto, o valor da tarifa de manutenção, forma de pagamento e atualizações, bem como todas as normas a ela pertinentes.

Art. 3º Na mesma forma do artigo anterior, o Executivo Municipal fixará, por Decreto Municipal tarifa para serviços de transporte de encomendas de pequeno porte.

Art. 4º A ocupação de espaços comerciais, já existentes e previstos na planta baixa do prédio da Estação Rodoviária Municipal, se dará mediante licitação pública, na forma prevista pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como outras normas correlatas específicas sobre o assunto.

CAPÍTULO II
EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS

Art. 5º São pontos de embarque e desembarque de passageiros as plataformas para tal fim existentes na Estação Rodoviária Municipal.

Art. 6º Nenhuma empresa de transporte coletivo poderá estacionar para embarque e desembarque de passageiros em outros locais, fora da Estação Rodoviária Municipal.

Art. 7º Para as empresas de transporte coletivo de âmbito intermunicipal e interestadual serão alugados guichês para a venda de passagens, cujos valores, áreas,



obrigações, direitos, penalidades e outras matérias correlatas, serão fixados por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Em caso de vacância dos guichês, uma mesma empresa poderá pleitear o aluguel do guichê vacante, além do mencionado neste artigo, caso em que a locação será por prazo indeterminado.

Art. 8º Em hipótese alguma será permitida a sublocação dos guichês do Terminal Rodoviário Municipal.

Art. 9º As empresas concessionárias detentoras de guichês para a venda de passagens, terão o direito de utilizar-se dos boxes para embarque e desembarque de passageiros na plataforma da Estação Rodoviária, em local definido pela administração municipal.

Art. 10. Fica instituída a tarifa de embarque e desembarque a ser cobrada dos passageiros por cada passagem emitida, cujo valor inicial não poderá ultrapassar a R\$1,00 (um real).

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar o valor da tarifa de embarque e desembarque referida neste artigo, a forma e o prazo de reajuste, através de Decreto Municipal.

Art. 11. Por infração ao disposto nesta Lei, em seu regulamento ou nos contratos de concessão, poderão ser impostas multas, estabelecidas em regulamento específico.

Art. 12. O Poder Executivo, através de decreto, estabelecerá normas, direitos e deveres dos concessionários, bem como sobre o regime ou regulamento geral de funcionamento da Estação Rodoviária Municipal.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Três Pontas - MG, 22 de janeiro de 2013.

Paulo Luis Rabello
Prefeito Municipal

Leiner Marchetti Pereira
Procurador-Geral

Evânia Maria Rocha Moreno
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos